Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11335/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5814/2010
PROTOCOLO	:	989407
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	VERA REGINA DALCIN BAUR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NAO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS 2007
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1- Trata o presente processo do "NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS", autuado por força do disposto no Artigo 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com instrução processual obtida de cópias das peças documentais do Balanço Geral do exercício de 2007 da PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, que foi apresentado a esta Corte de Contas para que fosse cumprido o disposto no Inciso I, do Artigo 37, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Senhora VERA REGINA DALCIN BAUR, Prefeita Municipal, autuado nesta Corte de Contas em 14/06/2010, diante da constatação na fase da instrução processual conclusiva do Processo TC/MS 02512/2008/2005 - Balanço Geral de 2007, do descumprimento à Norma Constitucional expressa no Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, que determina e quantifica a aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

2 - A Análise Conclusiva "ANC – 2IGCE – 08242/2009", emitida nos autos do Processo TC/MS 02512/2005, lavrou à fl. 854-TC (cópia à fl. 88-TC deste), após o comparecimento do interessado nos autos, frente à diligência realizada por esta Corte de Contas, a inobservância às disposições constitucionais que regulam aplicação de recursos ações e serviços públicos de saúde, disposta nos termos do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, como segue:

> *"Entretanto conforme demonstrado na AP nº 01008/2009, a Prefeitura aplicou o montante de R$ 1.059.381,67 equivalente a 14,13% da receita."*

3 - Este Corpo Especial – Auditoria pronunciou-se originariamente a respeito da presente matéria mediante Parecer "PAR – C.ESP – 09798/2009, autuado às fls. 856/861-TC, do processo TC/MS 02512/2005 – BG 2007, oportunidade em que pode confirmar a o ocorrência do descumprimento às disposições do

Inciso III, do Artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 - 15%, vindo no entanto, por meio da metodologia usualmente utilizada por esta Auditoria na elaboração do cálculo de aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, divergir do percentual apresentado pela competente Inspetoria (14,13%), ficando demonstrado por meio do Anexo II do Parecer acima citado (cópia à fl 97-TC deste) que a aplicação correspondeu a 14,98% do recursos constitucionalmente estabelecidos.

4 - Isto posto, o presente processo de "NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS", TC/MS 05814/2010, foi remetido a esta Auditoria, apensado ao Balanço Geral de 2007 da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, TC/MS 02512/2008, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 295 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pode reexaminar detalhadamente a matéria relativa a aplicação de recursos nas "ações e serviços públicos de saúde" podendo com isso concluir o que segue a respeito deste assunto e da finalidade específica do presente processo, o qual tem seu objeto determinado pelo que dispõe o Artigo 47, § 6°, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, que é o de representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que então se pronunciará a respeito, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 48/90

"Quando da emissão de parecer, constatado que o Prefeito infringiu os tipos previstos nos incs. I e **III do art.11** da Constituição Estadual, ***o Tribunal representará ao Governador do Estado, visando a intervenção no Município.*** "(grifamos)

5 – Vejamos, portanto, as disposições do Inciso III, do Artigo 11 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989

"Da Intervenção

Art. 11 *- O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:*
I - ...;

II - ...

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

IV - ..."



6 – Verifica-se ao se examinar o texto constitucional transcrito acima que a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul não contemplou até a presente data as alterações promovidas no Artigo 35, Inciso III da Constitucional Federal pela Emenda Constituição nº 29/2000, cujo conteúdo dispôs a respeito da intervenção do Estado em seus Municípios em situação de não aplicação mínima da receita nas "ações e serviços públicos de saúde", como segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 35 *- O Estado não intervirá nos Municípios, nem a União nos municípios localizados em Território Federal, exceto quando:*

I - ...;

II - ...

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

(grifamos)

IV - ..."

7 - O procedimento de intervenção aqui exposto vincula-se a Ato Próprio do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que "poderá", "tendo recebido representação do Tribunal de Contas", decretar a Intervenção no Município infringente mediante o que está previsto no Inciso I e § 1º do Artigo 12 da Constituição Estadual, que dizem:

"Art. 12 – A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador:

I – ***mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, nos casos*** *dos incisos* I, II e ***III do art. 11"***; (grifamos)

...

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará interventor, será submetido, no prazo de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo."



8 – Desta forma, no entender deste Corpo Especial - Auditoria, esta Corte de Contas é competente para formalizar "representação" ao Governador do Estado em casos que "não houverem sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal nas ações serviços públicos de saúde", objetivando possibilitar o cumprimento do disposto no Artigo 35, Inciso III da Constituição Federal de 1988, muito embora não haja até o presente momento tal disposição no conteúdo da Constituição Estadual de 1989.

9 – Assim sendo, esta Auditoria opina, em virtude da evidenciada infração às normas constitucionais estampadas nos termos do Inciso III, do Artigo 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida, em observância às disposições do Inciso III, da Artigo 35 da Constituição Federal de 1988, pela "REPRESENTAÇAO" ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 297 c/c 294, *in fine*, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Campo Grande, 11 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor